

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020

À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

Na qualidade de representante legal da SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cuja sede social fica à Rua Almirante Chóchrane, 32/803, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP 20.550-040, doravante identificada apenas como sua marca fantasia SHIELD CONSULTING, vimos pública e mui respeitosamente apresentar as nossas argumentações em manifestações de contrarrazão para fins de esclarecimentos dos questionamentos levantados pelas demais empresas licitantes ao pregão eletrônico em causa, e em atendimento às requisições de recursos interpostas pelos ilustres licitantes.

Da tempestividade e adequada manifestação de contrarrazão, ressalta-se que o fazemos ao abrigo do rito desta lide, o qual nos confere direito de nos pronunciarmos na condição de Licitante Vencedora do certame.

Desta forma, e sem prejuízo pelo pragmatismo adotado por nós em nossa manifestação em defesa própria e, portanto, com escusas da necessidade de justificações jurídicas em virtude da natureza dos recursos interpostos, vimos, de forma mui respeitosa à esta comissão avaliadora e às demais licitantes, responder aos questionamentos interpostos. E em nossa defesa, e pelo prezar ao bom juízo da organização contratante representada pela equipe de pregoeiros, buscaremos justificar em documento único e anexos pertinentes nossas contrarrazões.

1 Das questões relativas à documentação econômico-financeira

Um dos licitantes concorrentes nos interpela sobre a ausência de nossa documentação de habilitação econômico-financeira e, em sua argumentação, nos traz em referência os itens 5.1 e 5.2 do referido Edital.

Fato é que ao gerar o "pacote" documental de habilitação, por uma falha sistêmica não identificada tempestivamente, alguns documentos não foram efetivamente inseridos, mas apenas "atalhos" destes.

Contudo, da mesma forma que o licitante recorrente nos trouxe à luz os itens 5.1 e 5.2 do Edital, cabe-nos trazer a atenção ao item 5.3 do mesmo documento, que transcrevemos aqui em sua íntegra:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Esta documentação referente a qualificação econômico-financeira enquadra-se, portanto, neste contexto e encontra-se disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF - para consulta pública, atendendo assim ao item 5.3 do edital.

A levar-se também em conta o item 10.1 do edital que diz que:

10.1. A Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica e financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018.

Desta forma, apesar de entendermos ser praxe na submissão de toda a documentação e proposta, entendemos que a não submissão de documentos pertinentes ao nosso cadastro no SICAF não deva ser razão suficiente para uma reforma da decisão tomada pela Pregoeira e, conseqüentemente, inabilitar-nos do certame.

Porém, no intuito de garantir a lisura do certame, em respeito aos demais licitantes do pregão em epígrafe e em consonância ao resultado da habilitação da SHIELD CONSULTING por parte da comissão de avaliação, permanecemos à disposição para apresentar qualquer documentação de qualificação econômica-financeira adicional que se fizer necessária.

2 Das questões relativas à qualificação técnico-operacional

2.1 Da admissibilidade de contratos como instrumentos COMPLEMENTARES de comprovação da qualificação técnico-operacional

Relativamente ao que nos compete comprovação de nossas habilidades técnico-operacional para o atendimento ao objeto licitado, e a considerar a redação do item 10.10.1 do referido edital transcrito abaixo:

10.10.1. Comprovação de aptidão por meio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, em papel timbrado do emitente, em nome da empresa licitante, estabelecida em território nacional, que comprovem a experiência da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, no total de no mínimo 690 Unidades de Serviços Técnico, demonstrando que a licitante executou ou executa:

Reforçamos que há um bom entendimento de que um contrato firmado entre duas entidades seja um instrumento válido para a comprovação de vínculo entre estas entidades acerca da prestação de serviços. Contudo, há da mesma forma um bom entendimento de que um atestado de capacidade técnica deve atestar o serviço prestado já executado e totalmente inserido em tempo pretérito.

Ora, apesar de também reconhecermos que "a apresentação exclusivamente de contratos não comprovam a efetiva e satisfatória conclusão/realização dos serviços, e a capacidade técnica para realizá-los", como se pode verificar na redação do referido item 10.10.1 do edital, é também aceito para este certame que haja instrumentos comprobatórios

das competências técnico-operacionais em projetos que ainda estejam em execução, o que resta a boa análise de um instrumento contratual vigente como elemento COMPLEMENTAR comprobatório das capacidades desta empresa em executar projetos de tal natureza.

Em que pese a importância de apresentar um atestado de capacidade técnica de serviços já realizados, portanto projetos já finalizados, a apresentação de um contrato recente e ainda em vigência concomitante com esta licitação, ressalta a atualização da SHIELD CONSULTING como empresa atuante, competitiva e ajustada às melhores práticas mais recentes do referido objeto para projetos desta natureza, e não apenas sustentada por serviços realizados no passado sob o risco da desatualização de seu corpo técnico.

Relativamente ao contrato firmado junto à Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás – ABEP, este indica nossas atividades de modelagem de processos na situação atual (AS-IS) e futura (TO-BE) como elementos-chave do projeto executado.

2.2 Da admissibilidade do somatório de atestados complementares como instrumentos COMPLEMENTARES de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Foram-nos contestados a aplicabilidade ou até eventual possibilidade de não aceitação de atestados cujos objetos destoassem daquele previsto no presente Edital, e que, por isto, estes atestados não estariam em alinhamento ao objeto licitado.

Importante reforçar que o nosso objetivo em apresentar tais atestados foi a comprovação pela soma dos atestados em nossas competências exigidas no âmbito desta licitação. Desta forma, ainda que sobre objetos contratualizados diferentes daquele central deste Edital, estes atestados de capacidade técnica reforçam nossas competências não apenas para a execução dos serviços centrais, mas também indicam as práticas de modelagem e análise de processos mesmo em projetos com outros objetivos.

Os atestados emitidos atendem de forma COMPLEMENTAR as exigências técnicas de qualificação. Em reforço, ressaltamos a redação do já referido item 10.10.1 deste Edital em que estabelece a oportunidade de apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica com o objetivo de, em conjunto e somatório, poderem comprovar as competências requeridas para o atendimento do objeto licitado, tal como referido abaixo:

10.10.1. Comprovação de aptidão por meio da apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, idônea, em papel timbrado do emitente, em nome da empresa licitante, estabelecida em território nacional, que comprovem a experiência da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, no total de no mínimo 690 Unidades de Serviços Técnico, demonstrando que a licitante executou ou executa:

Adicionalmente e não obstante, ao observar o item 10.10.2 do Edital, fica também evidenciado que a comprovação de qualificação técnica pode ser comprovada sim através do somatório de atestados, como se segue:

10.10.2. A comprovação das quantidades exigidas poderá ser realizada por meio do somatório de atestados, sem nenhuma restrição relativa à duração dos trabalhos ou data limite, admitida conversão entre horas e UST conforme seção 8.1.2.2, do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Nota-se que a redação deste ou de qualquer outro item do edital não dá o entendimento claro e inequívoco de que não se possa ter em conta atestados complementares para certificar as competências técnicas e operacionais para o atendimento ao certame.

Nesta mesma toada, os atestados apresentados e que tenham sido emitidos pelas organizações Braslight e Allied registram nossas competências complementares em consonância aos itens 10.10.1.2 e 10.10.1.3 do edital, mais especificamente nos temas relativos à “transferência de conhecimento” quando o atestado ressalta o item “apresentação de sessões de conscientização para os colaboradores” e à “elaboração de manuais de processos” quando o atestado destaca o item “Revisão de Políticas e Normas Internas”.

Vale ressaltar que, de uma maneira mais ampla, a manualização de processos contempla atividades relacionadas à documentação de processos de forma não exaustiva, tais como: fluxogramas, descrição de atividades, procedimentos, instruções de trabalho, matrizes de responsabilidades e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para atender ao propósito da iniciativa de modelagem de processos.

No entanto, independentemente do contrato apresentado e dos atestados complementares da Allied e Braslight supracitados, é importante ressaltar que o atestado emitido pela empresa DINSMORECOMPASS CONSULTORES já seria o suficiente para assegurar todas as competências técnicas necessárias para o objeto deste certame, inclusive no tema de “transferência de conhecimento” através do item “preparação e condução de workshops para apresentação das melhorias” e no tema “elaboração de manuais de processos” quando os seguintes itens estão descritos no atestado: “desenho fluxos dos processos na visão atual (AS-IS) na notação BPMN”, “detalhamento das atividades dos processos”, “redesenho de processos com base nas melhorias aprovadas” e “orientações sobre políticas normas e procedimentos”.

Cabe ressaltar que nós nos colocamos agora e a qualquer momento à total disposição da Pregoeira ou de seus representantes para qualquer diligência ou esclarecimento de qualquer natureza.

2.3 Da admissibilidade do atestado de capacidade técnica emitido pela DINSMORECOMPASS CONSULTORES LTDA.

Fomos contestados sobre a admissibilidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa DINSMORECOMPASS CONSULTORES LTDA. Pelo fato de esta não ter sido a tomadora final dos serviços.

Vale ressaltar que a SHIELD CONSULTING mantém relação estritamente comercial com aquela empresa e que não há qualquer vínculo entre as duas empresas que possa caracterizá-las como em um mesmo grupo econômico ou de interesses compartilhados, que não o estrito bom resultado dos projetos realizados em conjunto aquando da contratação da SHIELD CONSULTING por aquela empresa.

Acontece que o atestado de capacidade técnica emitido em favor da SHIELD CONSULTING é fruto de uma subcontratação realizada, popularmente conhecida como "terceirização", em que o prestador dos serviços transfere à empresa diretamente contratada a total responsabilidade e expectativa da entrega completa do serviços contratualizados.

É conhecido, público e notório e, tendo ainda sido ratificada sua constitucionalidade pelo ADPF nº 324/DF, e tendo este sido referido no ACÓRDÃO do processo TST-RR-925-96.2013.5.10.0014, a tese proposta pelo Exmo. Rel. Min. Roberto Barroso de que

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", "tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência".

A respeitar ainda as diretrizes da própria Lei 8.666/13, em seu artigo 30º, tem-se a leitura clara e interpretação inequívoca de que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A considerar o preâmbulo apresentado para a contestação do recurso impetrado contra a SHIELD CONSULTING e no que se refere à sua relação com a empresa emitente do atestado de capacidade técnica DINSMORECOMPASS, e em que pese a reputação ilibada de ambas as empresas e de seus representantes legais, não restam oportunidades para sustentação de tal questionamento sobre a admissibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela SHIELD CONSULTING emitido pela empresa DINSMORECOMPASS.

A argumentação de "que apenas a tomadora dos serviços seria capaz de atestar a capacidade técnica" não denota sustentabilidade por qualquer decisão judicial, dispositivo legal, ou, quiçá, prática regular de mercado e não, pela ausência de precedência consubstanciada, entende-se como infundada.

3 Das considerações finais

Dadas todas as nossas considerações e argumentação em defesa própria e contrarrazões apresentadas em resposta aos questionamentos direcionados à Pregoeira pela legitimidade e consequente admissibilidade da documentação apresentada pela SHIELD CONSULTING, entendemos e esperamos que tenhamos logrado o sucesso necessário em responder e esclarecer tais pontos sob a luz dos termos do Edital relativo ao PE Nº 37/2020 e de demais instrumentos legais.

Reforçamos aqui a nossa total disponibilidade para esclarecimentos complementares que se façam necessários e que a Pregoeira ou seus representantes julguem pertinentes para auxiliar em seu julgamento para que a tomada de decisão seja a melhor possível para o resultado deste certame. Assim, colocamo-nos a total disponibilidade para diligências ou esclarecimentos futuros que se façam necessários.

Entende-se, pois, que os questionamentos da solicitação de recurso apresentado são todos improcedentes e desta forma, e considerando que buscamos respeitosamente dar respostas a todos os questionamentos feitos pelos demais licitantes, vimos solicitar o indeferimento de TODOS os recursos interpostos e consequente homologação do resultado original ora obtido para esta concorrência.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020.

Rafael Villar Mercês
CPF: 056.769.037-75
Co-Ceo
Shield Consulting

Voltar